



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.514-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 322/2008

Ofício nº 2771/2009 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. NEWTON LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de ingresso de profissionais do magistério a cursos de formação de professores, em nível de graduação, por meio de processo seletivo especial.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no **caput** deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos 3 (três) anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação

infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.514, de 2009, foi apresentado pelo ilustre Senador Cristovam Buarque (PDT/DF), tramitando no Senado Federal como PLS nº 322, de 2008. Foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte daquela Casa Legislativa em outubro de 2009, na forma da Emenda Substitutiva oferecida pelo relator, ad hoc, Senador Paulo Paim (PT/RS).

Na Câmara dos Deputados, a proposta em apreço foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

O trâmite da proposição em pauta está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise acrescenta artigo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor sobre o direito de ingresso dos profissionais do magistério professores das redes públicas de educação básica a cursos de graduação de formação de professores, por meio de processo especial de seleção.

Os profissionais contemplados por esse direito são os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal de educação básica, nas três etapas (educação infantil, ensinos fundamental e médio) e modalidades (ensino regular, educação especial e educação de jovens e adultos). Para fazerem jus a esse direito, os professores devem preencher três condições: aprovação prévia em concurso público, pelo menos três anos de efetivo exercício da profissão e não ser portador de diploma de graduação.

As IES – instituições de educação superior deverão fixar critérios adicionais para a seleção aos cursos de graduação de pedagogia e licenciaturas sempre que houver mais candidatos do que vagas nos respectivos cursos.

Pelo processo seletivo diferenciado instituído por esse mecanismo legal, deverá ser priorizado o ingresso dos professores que optarem pelas licenciaturas em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa, sem prejuízo dos concursos seletivos que vierem a ser definidos pelas IES.

Na apreciação do mérito educacional do projeto em pauta, parece evidente sua relação com os esforços que a sociedade brasileira vem implementando no sentido da melhoria da qualidade da educação básica oferecida nas escolas públicas à sua população, especialmente aos menos favorecidos.

A qualidade no ensino não é e não será resultante de uma única e isolada iniciativa dos poderes públicos, mas, dentre todas as evidentemente necessárias, investir na valorização dos professores é uma das mais urgentes e acertadas.

Por sua vez, a valorização dos profissionais do magistério da educação básica pública no Brasil implica um conjunto de medidas articuladas e integradas, que vão desde a melhoria salarial, carreira estimulante e condições

adequadas de trabalho à garantia de formação inicial nos níveis e padrões exigidos pela legislação vigente, assim como à melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e das licenciaturas, sem falar, por fim, à necessidade imperiosa de assegurar formação continuada ao longo da vida profissional dos professores, de preferência no local de trabalho, como formação em serviço, utilizando-se das ferramentas da educação a distância.

Assim, a presente proposição insere-se no contexto da valorização dos profissionais da educação ao proporcionar aos professores das redes públicas de ensino, previamente aprovados em concursos públicos, com no mínimo três anos de efetivo exercício de suas atividades e sem diploma superior, o direito de processo seletivo especial ou diferenciado para ingresso em cursos de graduação de pedagogia e licenciatura.

Por fim, teve ainda o autor do projeto de lei em apreço a atenção em priorizar o acesso às licenciaturas em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa, em resposta às estatísticas que informam a falta de profissionais nessas áreas do currículo escolar com que se depara a escola brasileira.

Pelas razões acima expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.514, de 2009, do Senado Federal, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores por meio de processo seletivo diferenciado.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Deputado NEWTON LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.514/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Jean Wyllys e Mara Gabrielli.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator do PL nº 6.514, de 2009, verifiquei que a proposição foi anteriormente relatada pela Deputada Fátima Bezerra, não tendo sido, no entanto, apreciada por este Órgão Técnico. Em razão de concordarmos com os termos do parecer por ela exarado, prestamos nossas homenagens e adotamos suas razões na sua integralidade.

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera dispositivos da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com o fim de permitir que professores das redes públicas municipais, estaduais e federal, com, pelo menos três anos de exercício da profissão, sem diploma de graduação, possam ter acesso a cursos superiores de pedagogia e licenciatura por meio de processo seletivo diferenciado.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto, acolhendo o parecer do Relator, Deputado Newton Lima.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o projeto quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a

matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 22, XXIV; 48, *caput*; e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Analisando a proposição sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação, notadamente aqueles expressos nos incisos V e VII do art. 206 da Carta Política, que assim dispõem:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....
VII – garantia de padrão de qualidade;

.....”

Consideramos que o princípio da autonomia universitária restou intocado, eis que a legislação projetada refere-se a processo seletivo diferenciado, permitindo que os regulamentos de cada universidade estabeleçam mecanismos específicos.

Quanto à juridicidade, cabe ainda lembrar a recente edição da Lei nº 12.796, de 4.4.2013, que dispõe sobre a formação dos profissionais da educação. O citado diploma legal alterou a redação do art. 62 e acrescentou art. 62-A à Lei nº 9.394, de 20.12.1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Trata da formação de docentes e dos profissionais da educação, mas não dispõe sobre o acesso de professores a cursos superiores, por meio de processo seletivo diferenciado, como o faz a lei projetada, razão pela qual entendemos que a aprovação da referida lei nesta sessão legislativa não prejudica a discussão e votação do projeto em análise.

A técnica legislativa empregada na elaboração da proposição em exame está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao buscar a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação vigente. O referido diploma legal determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,

exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98).

Contudo, em razão da edição da Lei nº 12.796, de 4.4.2013, que acrescentou art. 62-A à Lei nº 9.394, de 20.12.1996, o artigo acrescentado pelo projeto deve ser renumerado para art. 62-B. Ademais, o projeto deve ser corrigido para que a menção ao número de anos de exercício da profissão, constante do § 1º do art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, seja grafado somente por extenso, como determina o art. 11, inciso II, alínea *f*, da citada Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que não se trata de referência a data, número de lei ou qualquer outra menção que possa causar prejuízo para a compreensão do texto.

Por derradeiro, cabe notar que o artigo acrescentado pelo art. 2º do projeto deve ser identificado com as letras “N”R, maiúsculas, entre parênteses, ao seu final, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea *d*, da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.514, de 2009, com as emendas de técnica legislativa ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se do § 1º do art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, o numeral “3”, mantendo-se a palavra “três” por extenso, sem parênteses.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final do art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

EMENDA Nº 3

Renumere-se o art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, para art. 62-B.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 6.514/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Lincoln

Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, André de Paula, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Cícero Almeida, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Hildo Rocha, Hugo Leal, João Daniel, João Gualberto, Jones Martins, José Carlos Araújo, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

Suprima-se do § 1º do art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, o numeral “3”, mantendo-se a palavra “três” por extenso, sem parênteses.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para

estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

Acrescente-se, ao final do art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

Renumere-se o art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, para art. 62-B.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO